

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600651-90.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MARIA VALERIA LINS CALHEIROS**

**REPRESENTANTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, AVANÇA MAIS ALAGOAS 15-MDB / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 23-PPS / 12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 65-PC DO B / 31-PHS / 43-PV / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB / 27-DC / 44-PRP / 33-PMN, JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE:**

**REPRESENTADO: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, ELEICAO 2018 FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO GOVERNADOR, KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA, ELEICAO 2018 KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA VICE-GOVERNADOR, ALAGOAS COM O POVO 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS / 10-PRB / 25-DEM**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352**

**Advogado do(a) REPRESENTADO:**

**Advogado do(a) REPRESENTADO:**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, FABIANO DE AMORIM**

**JATOBA - AL5675, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352**

## EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEVISÃO. UTILIZAÇÃO DE MONTAGEM E TRUCAGEM NO PROGRAMA DA CANDIDATURA MAJORITÁRIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR CONFIGURADA. AFIRMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente Recurso, e , por fim, em relação aos Recorridos Fernando Affonso Collor de Mello e Kelmann Vieira de Oliveira, tendo em vista as homologações das suas renúncias, em julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.611, de 24/9/2018).

Maceió, 24/09/2018

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto, com fundamento no art. 20 da Resolução TSE nº 23.457/2017, por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, LUCIANO BARBOSA DA SILVA e COLIGAÇÃO AVANÇA MAIS ALAGOAS, em face da decisão de mérito por meio da qual foi julgada parcialmente procedente Representação proposta em desfavor de FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA e COLIGAÇÃO ALAGOAS COM O POVO, proibindo a reapresentação da propaganda exibida no guia eleitoral da televisão, em 05/09/2018, no período noturno.

Na petição inicial, os Representantes afirmaram que os Representados veicularam em seu guia eleitoral uma propaganda construída através de recortes de vídeos com trechos de imagens descontextualizados, das mais diversas ordens e temáticas, que não se saberia identificar nem mesmo as origens temáticas retratadas em cada uma das gravações cortadas, contendo montagens e trucagem, todas enlaçadas com o enfoque de criar um forte estado aterrorizante sobre o telespectador (estado mental negativo) e de repulsa direta a quem atualmente Governa o Estado e que é opositor ao candidato promotor da propaganda atacada.

Alegaram que a matéria questionada visava, explicitamente, degradar a imagem do candidato Representante, fazendo uso de uma série de montagens, trucagens e demais recursos gráficos (aludindo inclusive a um filme de terror), com o objetivo de aterrorizar e assustar os telespectadores através da criação de estados mentais negativos.

Sustentaram que a propaganda apresentada pelos Representados teria o fito de denegrir a imagem do candidato Representante perante os eleitores, utilizando-se de recursos gráficos, vedados pela legislação eleitoral.

A liminar foi deferida, determinando que os Representados se eximissem de veicular a propaganda atacada, sob pena de multa por descumprimento.

A defesa foi devidamente apresentada pelos Representados, onde alegaram que a propaganda sob análise não incide em qualquer vedação pela legislação eleitoral, na medida em que não fez uso de montagem ou trucagem, não teve por finalidade e nem degradou ou hostilizou o candidato Representante, tampouco valeu-se de quaisquer mecanismos para, subliminarmente, incutir estados mentais negativos na população, limitando-se a, nos termos da lei, externar críticas administrativas ao Governo do Estado de Alagoas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Eleitoral opinou pela parcial procedência da Representação, para que se determinasse a retirada da propaganda, mas sem a condenação de perda do dobro do tempo utilizado para veiculação.

Em decisão de mérito, esta Relatora julgou parcialmente procedente a Representação, apenas para determinar aos Representados que se abstivessem definitivamente de reproduzir e veicular a propaganda ora analisada, sob pena de imposição de multa por descumprimento da decisão.

Em suas razões recursais (Id 133938), os Recorrentes asseveraram que os Recorridos, a matéria questionada seria caluniosa, difamatória e injuriosa acerca dos Recorrentes, vinculando sua imagem a de alguém aterrorizante, ineficiente e incapaz, extrapolando os limites da mera crítica administrativa, induzindo o eleitor a acreditar em uma série de inverdades, através de dados estatísticos falsos, além de atribuir, ao Governador, a pecha de ineficiente e mau gestor.

Sustentam que a matéria atacada as matérias arguidas não camufla o seu tom pejorativo e depreciativo, já que os Recorridos acusam o candidato a governador Renan Filho de possuir um governo ineficiente e alegando que haveria um fracasso nas áreas da educação, saúde e nos demais setores governamentais.

Aduzem que a propaganda combatida teria um tom eleitoreiro, de propaganda negativa e inverídica, que ofende a imagem e o bom nome dos Recorrentes, com a imputação de afirmações inverídicas e dolosas a ferir o disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Apesar de regularmente intimados, os Recorridos não apresentaram contrarrazões.

Diante das homologações das renúncias dos candidatos FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO e KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA, os Recorrentes se manifestaram no sentido de que ainda têm interesse de agir e requereram o prosseguimento do feito, argumentando que como a Coligação "ALAGOAS COM O POVO" apresentou outros candidatos, subsistem as candidaturas majoritárias e, portanto, todo o programa eleitoral.

Por sua vez, os Recorridos, em face das homologações acima referidas, requereram a extinção do feito, sem resolução do mérito, em face da perda superveniente do objeto.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, verifica-se que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, pelo que o admito.

Inicialmente, registro que já foram devidamente homologados os pedidos de renúncia dos candidatos majoritários Fernando Affonso Collor de Mello e Kelmann Vieira de Oliveira, tendo a Coligação ALAGOAS COM O POVO apresentado candidatos substitutos para lhe representar na candidatura majoritária.

Dessa forma, resta claro o interesse da referida Coligação em continuar na disputa eleitoral, razão pela qual, considerando que o horário eleitoral gratuito é reservado à coligação, indubitável que a novel chapa poderá ser sancionada por eventuais irregularidades cometidas na propaganda eleitoral pela chapa anterior.

Nesse contexto, penso que o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em relação aos Recorridos Fernando Affonso Collor de Mello e Kelmann Vieira de Oliveira. Contudo, a Coligação ALAGOAS COM O POVO deve permanecer no polo passivo da presente demanda.

Dito isso, conforme relatado, tratam os autos de irresignação por veiculação de propaganda eleitoral com uso de trucagem, montagem e recursos gráficos computadorizados.

Ressalte-se que o objeto precípuo da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir ou divulgar fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave, ainda, tem-se quando tais veiculações possam de alguma forma conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo suas convicções e experiência.

Destaque-se que a propaganda em horário eleitoral gratuito, tutelada pela Justiça Eleitoral, objetiva garantir igualdade de oportunidades entre os postulantes a cargo eletivo, notadamente em suas propostas, de forma que leve a população e, principalmente, aos eleitores informações claras e verídicas, preservando o direito a informação para a livre escolha dos candidatos.

Assim, a propaganda mentirosa, caluniosa, injuriosa e difamatória não apenas agride ao sujeito passivo candidato ou não, como dissimula o real contexto eleitoral, subtraindo do eleitor a possibilidade de exercer plenamente a liberdade de escolha.

No caso dos autos, os Recorrentes sustentam que os Recorridos teriam veiculado inserções na propaganda eleitoral, por meio de montagens, computação gráfica e efeitos especiais, com o objetivo de transmitir aos eleitores mensagem com a finalidade de degradar a imagem do Governador de Alagoas e candidato à reeleição Renan Filho, razão pela qual teriam violado o disposto nos artigos 45, inciso II, 53, §§ 1º e 2º, e 54, todos da Lei nº 9.504/97, que assim dispõem:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art2))

(...)

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degrade ou ridicularize candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; (Vide ADIN 4.451) (<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4451&processo=4451>)

(...)

§ 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degrade ou ridicularize candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3)) (Vide ADIN 4.451) (<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4451&processo=4451>)

§ 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degrade ou ridicularize candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou

coligação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3) (Vide ADIN 4.451) (http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4451&processo=4451)

(...)

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º E vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

(...)

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, **jingles**, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art2)

Quanto ao tema, dispõe a Resolução TSE nº 23.551/2017:

**Art. 67. Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita** de cada partido político ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido político, bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 66, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, **sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais** (Lei nº 9.504/1997, art. 54).

**Art. 68. Na propaganda eleitoral gratuita, é vedado ao partido político, à coligação ou ao candidato, transmitir**, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados, **assim como usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou de vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito** (Lei nº 9.504/1997, art. 55, caput, c.c. o art. 45, caput e incisos I e II).

Parágrafo único. **A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral** (Lei nº 9.504/1997, art. 55, parágrafo único). (Grifei).

Analisando-se a mídia acostada aos autos (Id 114042), observo que a inserção expõe uma sucessão de imagens, utilizando-se de recursos gráficos computadorizados, montagem e truncagem, ao tempo em que veicula a seguinte mensagem:

**Narração:** “Os assaltos são constantes. - Não tem policiamento nenhum. O maior hospital público de Alagoas. Superlotado. - Trabalhando sem medicação. Maior taxa de homicídios. Momentos de pânico. Primeiro do país no número de pessoas que não sabem ler. - Um estado de guerra. Os comerciantes também estão sofrendo. Desemprego em Alagoas é cada vez maior. A renda média do alagoano caiu. Alagoas teve o pior desempenho do país. “

**Candidato Fernando Collor:** "Contra os fatos não há argumentos. Não se pode brigar com os números. Todos os indicadores de Alagoas mostram que este governo que aí está é ineficiente e, portanto, incapaz de cuidar da nossa gente. Pernambuco nosso estado vizinho, ficou em quinto lugar no mesmo estudo realizado pela Folha de São Paulo. Ou seja, é um governo eficiente, provando que é possível, sim, entregar muito mais para quem menos possui. E é isso que eu vou fazer quando for eleito."

(...)

Sendo assim, de fato, a propaganda, baseando-se em supostos números que não apresenta claramente aos eleitores, busca criar nos telespectadores uma sensação de insegurança, medo, incerteza e descrédito ao candidato Representante. Contudo, apesar do forte impacto negativo causado, as imagens apresentadas são descontextualizadas e sequer é possível identificar sua origem e/ou veracidade, muito menos se correspondem a matérias ocorridas no Estado de Alagoas.

Devo registrar que os Representantes, inclusive, juntaram aos autos matéria publicada no portal Gazetaweb, de propriedade do candidato Representado que destaca o avanço do Estado de Alagoas no ranking nacional da competitividade, no qual o Estado teia atingido nota 100,00 e ficado na primeira posição do ranking junto com os Estados do Acre e Ceará, o que reforça a tese de que a propaganda veiculada no guia falta com a verdade.

Nesse cotexto, penso que a propaganda questionada extrapola a crítica política e os limites estabelecidos na legislação eleitoral, pois, através de montagens e trucagens de cenas descontextualizadas, busca apenas atacar o candidato Representante e criar nos eleitores estado mental negativo em relação ao atual Governo de Alagoas, sem cumprir o papel a que se destina, qual seja, o debate e a exposição de ideias.

Sendo assim, de fato, a propaganda, baseando-se em supostos números que não apresenta claramente aos eleitores, através de montagens e trucagens de cenas descontextualizadas, busca criar nos telespectadores uma sensação de insegurança, medo, incerteza. Contudo, apesar do forte impacto negativo causado, sequer é possível identificar a origem e/ou veracidade das imagens apresentadas, muito menos se correspondem a matérias ocorridas no Estado de Alagoas.

Portanto, indubitável a configuração nos autos da prática de propaganda eleitoral em desacordo com os artigos 67 e 68 da Resolução TSE nº 23.551/2017, tendo em vista a utilização de montagem e trucagem no programa do então candidato Fernando Collor, com a intenção de denegrir a imagem do candidato Renan Calheiros.

Ante o exposto, **voto pelo provimento do presente Recurso**, devendo, conseqüentemente, A coligação Recorrida ser sancionada com a perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, ou seja, um total de 1min58seg (um minuto e cinquenta e oito segundos), no período noturno do horário gratuito subsequente, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

Por fim, em relação aos Recorridos Fernando Affonso Collor de Mello e Kelmann Vieira de Oliveira, tendo em vista as homologações das suas renúncias, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

E como voto.

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

Assinado eletronicamente por: MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

24/09/2018 15:48:04

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 143029



1809241547514390000000141748

IMPRIMIR

GERAR PDF



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**REPRESENTAÇÃO - 0600651-90.2018.6.02.0000**

**ORIGEM:** Maceió - ALAGOAS

**JULGADO EM:** 24/9/2018

**RELATORA:** MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADORA-GERAL ELEITORAL:** DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO:** DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE:** ELEICAO 2018 RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR

ADVOGADO: SUZANY PEDROSA MELO - OAB/AL13861

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - OAB/AL007963

ADVOGADO: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - OAB/AL8004

ADVOGADO: YURI DE PONTES CEZARIO - OAB/AL8609

ADVOGADO: JULIANNY LIMA CARDEAL - OAB/AL13713

ADVOGADO: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - OAB/AL14164B

ADVOGADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - OAB/AL8139

**REPRESENTADO:** ELEICAO 2018 MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA SENADOR

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - OAB/AL9040

ADVOGADO: MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - OAB/AL9569

ADVOGADO: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - OAB/AL3683

ADVOGADO: CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO - OAB/AL12922

**REPRESENTADO:** Coligação "Avança Mais Alagoas" (MDB, SD, PPS, PDT, PR, PTB, PCDOB, PHS, PV, AVANTE, PT, PSD, PRTB, DC, PODEMOS, PRP E PMN)

ADVOGADO: MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - OAB/AL9569

ADVOGADO: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - OAB/AL3683  
ADVOGADO: CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO - OAB/AL12922  
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

## DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente Recurso, e, por fim, em relação aos Recorridos Fernando Affonso Collor de Mello e Kelmann Vieira de Oliveira, tendo em vista as homologações das suas renúncias, em julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.611, de 24/9/2018).

Composição: JOSE CARLOS MALTA MARQUES, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, LUIZ VASCONCELOS NETTO, MARIA VALERIA LINS CALHEIROS.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

24/09/2018 17:32:41

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 143125



18092417324131300000000141787

IMPRIMIR    GERAR PDF